



Informativo Jurisprudencial n. 009 - novembro/2008

*As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos.
Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRES.*

Programa político-partidário no rádio e na televisão. Desnecessidade de a grei partidária possuir representação parlamentar na Assembléia Legislativa e na Câmara Municipal.

O Tribunal deferiu pedido de grei partidária para veiculação de programa político-partidário, mediante inserções no intervalo da programação das emissoras de rádio e de televisão do Estado, com duração de 30 segundos. No julgamento, ratificou-se o entendimento de que deve prevalecer o princípio da igualdade de chances entre os partidos políticos em prol da livre concorrência, isentando-se, assim, as greis partidárias da exigência legal de possuir representação parlamentar na Assembléia Legislativa e na Câmara Municipal, exigindo-se, tão-somente, o requisito do funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados.

[Acórdão n. 23.278, de 18.11.2008, Relator Juiz Cláudio Barreto Dutra.](#)

Conduta vedada. Uso indevido de material custeado pelo Poder Público na propaganda eleitoral.

O Tribunal decidiu que a difusão em material de campanha de fotografias produzidas com recursos do erário – ainda que se encontrem sob a guarda de arquivo público, ao qual qualquer interessado tem acesso – resulta na materialização da conduta vedada descrita no art. 73, II, da Lei n. 9.504/1997, o qual impede o uso indevido de material custeado pelo Poder Público para proveito eleitoral. Consideraram-se violados pela conduta, ainda, o art. 24, II, da Lei n. 9.504/1997, que veda aos partidos e candidatos receberem diretamente ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, proveniente de órgão da administração pública, e o art. 40 da mesma lei, que proíbe o uso, na propaganda eleitoral, de imagens empregadas por órgão de governo.

[Acórdão n. 23.279, de 18.11.2008, Relator Juiz Cláudio Barreto Dutra.](#)

Agravo em execução penal. Apenado que passa a prestar serviços em local diverso daquele determinado sem autorização judicial.

O Tribunal negou provimento a agravo em execução penal que pretendia reformar decisão de primeira instância que tornou sem efeito período de cumprimento de pena alternativa efetivado em instituição diversa daquela determinada. No julgamento, o relator destacou que eventual alteração das circunstâncias da execução penal há de ser objeto de valoração e determinação judiciais, substanciada por devida motivação, que não pode evadir ao fim reintegrador do apenado.

[Acórdão n. 23.287, de 19.11.2008, Relator Juiz Cláudio Barreto Dutra.](#)

Publicidade institucional em período vedado. Depósito judicial dos valores relativos ao contrato.

O Tribunal suspendeu os efeitos de decisão proferida em ação de investigação judicial eleitoral que determinara o depósito judicial de valores devidos por município a empresa de publicidade. Na hipótese, o município teria assinado termo aditivo de contrato de publicidade institucional em período vedado (Lei n. 9.504/1997, art. 73). O juiz de primeira instância, em face disso, determinara o depósito judicial dos valores pertinentes aos pagamentos vindouros devidos à empresa. No julgamento do recurso, entendeu-se que as condutas já tinham se consumado e, com a realização do pleito, não haveria mais como causar desequilíbrio, não se aplicando as prescrições dos arts. 22, I, "b", da Lei Complementar n. 64/1990 e 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997. Salientou-se que a determinação de depósito é medida diretamente relativa às condutas que não estão sujeitas à apreciação da Justiça Eleitoral, como ofensa à Lei de Licitações, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Improbidade Administrativa, cuja competência para o processamento, julgamento e, conseqüentemente, para a decretação de medidas liminares que tenham como objetivo proteger o patrimônio público, é da Justiça Comum.

[Acórdão n. 23.236, de 10.11.2008, Relator Juiz Jorge Antonio Maurique.](#)

Conduta vedada. Participação de candidato a prefeito em inauguração de obra pública.

O Tribunal reformou sentença condenatória de cassação de registro de candidatos a prefeito e a vice-prefeito em razão da participação do primeiro em inauguração de obra pública (Lei n. 9.504/1997, art. 77). Constatou-se que o candidato esteve presente em uma escola no dia em que nela houve a realização de uma "festa julina" e a inauguração de uma sala de leitura. Entendeu-se, no entanto, que não ficou demonstrada por meio de provas robustas e incontroversas a presença do candidato no exato momento em que a inauguração ocorreu. Ressaltou-se, além disso, que a eventual presença não teria a potencialidade de influir no resultado do pleito, haja vista não haver prova de anúncio de sua presença, menção a ele nos discursos proferidos, referência de que a obra se devia ao seu governo ou pedido de votos. Considerou-se, ainda, não haver desequilíbrio visto que o único candidato adversário teria comparecido na inauguração. A presença de cerca de 300 pessoas no evento também não seria suficiente para desequilibrar a disputa eleitoral, haja vista o representado haver sido eleito com 80,48% dos votos, contando com uma diferença de 22.298 votos em relação ao seu único concorrente.

[Acórdão n. 23.267, de 12.11.2008, Relator Juiz Jorge Antonio Maurique.](#)

Conduta vedada. Publicidade institucional em período vedado.

O Tribunal reformou parcialmente sentença condenatória pela prática de propaganda institucional em período vedado. Em sede de preliminares, a Corte decidiu que a coligação não necessita da aprovação dos partidos que a compõem para o ajuizamento de investigação judicial eleitoral. Considerou-se que o candidato a vice-prefeito tem legitimidade passiva, haja vista haver no processo pedido de cassação de registro de candidatura, extensível ao beneficiado pela conduta conforme o § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997. No mérito, o Tribunal manteve pena de multa aplicada ao candidato a prefeito pela prática de propaganda institucional em afronta ao art. 73, VI, "b", da Lei n.

9.504/1997. Asseverou-se, no entanto, que a conduta vedada não teve potencialidade para afetar o resultado do pleito, motivo pelo qual incabível a cassação do registro de candidatura. Afastou-se, por outro lado, a pena de multa aplicada ao candidato a vice-prefeito, por não haver indícios de sua responsabilidade pela conduta, e o § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 não prever a aplicação dessa pena ao beneficiário.

[Acórdão n. 23.212, de 5.11.2008, Relator Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari.](#)

Captação ilícita de sufrágio. Prova robusta e incontroversa.

O Tribunal deu provimento a recurso contra sentença que julgou procedente representação por captação ilícita de sufrágio, condenou o representado ao pagamento de multa no valor de 5.000 Ufir e cassou seu registro de candidatura (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A). Salientou-se a impossibilidade de se ter a necessária certeza da prática da captação ilícita, pois a única prova nesse sentido são as declarações completamente contraditórias do eleitor que teria recebido o benefício. Ressaltou-se que a gravidade da sanção que a conduta acarreta, exige prova robusta e incontroversa de sua prática.

[Acórdão n. 23.253, de 11.11.2008, Relator Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto.](#)

Legitimidade para propor representação prevista na Lei das Eleições.

O Tribunal acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam de eleitor não-candidato e, com base no art. 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito. Considerou-se que cidadão, que não seja candidato ou dirigente de partido político ou coligação, não tem legitimidade para propor representação por descumprimento da legislação sobre propaganda eleitoral, a teor do art. 96 da Lei n. 9.504/1997.

[Acórdão n. 23.275, de 18.11.2008, Relator Juiz Odson Cardoso Filho.](#)

Pluralidade de zonas eleitorais em município. Observação do critério da prevenção em matéria criminal.

O Tribunal julgou procedente conflito negativo de competência suscitado em representação que visa a apurar a ocorrência de crimes contra a honra por meio da imprensa escrita (Código Eleitoral, arts. 324, 325 e 326). Salientou-se que, na hipótese, se levado em conta o lugar da infração – regra primeira para definição da competência –, estende-se essa a todas as zonas eleitorais existentes no município, ante a indistinta e simultânea divulgação das supostas ofensas pelo território municipal por intermédio do veículo de comunicação. Concluiu-se que, conhecido o local da infração, devem ser desprezadas as regras subsidiárias, passando a prevalecer, a título de definição de competência, o critério da prevenção previsto no art. 75 do Código de Processo Penal.

[Acórdão n. 23.277, de 18.11.2008, Relator Juiz Odson Cardoso Filho.](#)

Divulgação de enquete. Informação de que não se trata de pesquisa eleitoral.

O Tribunal reformou sentença que condenou a coligação representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 pela divulgação de enquete por meio de panfletos sem a informação de não se tratar de pesquisa eleitoral (Resolução TSE n. 22.623/2007, art. 11). Entendeu-se que não houve a comprovação da confecção dos panfletos, uma vez que a coligação representante juntou aos autos apenas um dos alegados 15.000 que haveriam

sido produzidos, além do que, por suas características, tratava-se de panfleto que poderia ter sido confeccionado por qualquer pessoa munida de computador e impressora doméstica. Considerou-se que o vídeo trazido aos autos pela representante, por sua vez, apenas comprovava o trabalho de militantes da representada e não a efetiva distribuição do panfleto em questão. [Acórdão n. 23.284, de 19.11.2008, Relator Juiz Odson Cardoso Filho.](#)

Conduta vedada. Utilização de bens e servidores públicos na campanha eleitoral.

O Tribunal decidiu pela ausência de potencialidade a afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos e não evidenciar conduta proibida aos agentes públicos os fatos apontados como irregulares pela coligação recorrente. Entendeu-se que o uso de uma camiseta e de um boné com propaganda eleitoral - por um empregado de empresa prestadora de serviço ao Município -, além da afixação de um adesivo com propaganda eleitoral em uma betoneira e de outro em um carrinho de mão, não caracterizam a conduta vedada prevista no artigo 73 da Lei n.º 9.504/1997, considerando sua insignificância quando analisados no contexto da norma. Considerou-se comprovado o afastamento do trabalho de dois servidores municipais que participaram da audiência de verificação de urna eletrônica, por se encontrarem um deles em férias e outro em licença médica. Decidiu-se, por fim, que a retirada de terra de um imóvel particular com maquinário público não teve finalidade eleitoral por ter servido à construção de um muro para a rodoviária municipal e à regularização da via pública.

[Acórdão n. 23.290, de 19.11.2008, Relator Juiz Odson Cardoso Filho.](#)

Abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social decorrente de propaganda eleitoral extemporânea por meio de *outdoors*. Não-configuração.

O Tribunal negou provimento a recurso que pretendia reformar sentença que julgou improcedente ação de investigação eleitoral. A ação havia sido proposta levando em conta a condenação do recorrido, por haver realizado propaganda extemporânea por meio de *outdoor*, o que, no entendimento da Corte, não caracteriza, por si só, a prática de abuso do poder econômico ou de utilização indevida de meios de comunicação social quando as provas se mostram insubsistentes. No julgamento foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, argüida pela coligação recorrida por estar pacificada a jurisprudência do TRESA no sentido de as pessoas jurídicas não poderem figurar no pólo passivo de investigação judicial eleitoral, por acarretar como sanções, na hipótese de procedência da representação, a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato beneficiário.

[Acórdão n. 23.304, de 10.11.2008, Relator Juiz Odson Cardoso Filho.](#)